



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

EXMO. SR.  
HAMILTON RAPOSO DE MIRANDA NETO  
MD - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO

Senhor Presidente,

APROVADO EM 12 / 12 / 2008  
*[Assinatura]*  
Ver. Hamilton Miranda  
PRESIDENTE

Encaminho a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 0027/2008, que Veda o Assédio Moral nos Órgãos da Administração Pública Municipal de Governador Edison Lobão.

Esperamos a aprovação pelo o Poder Legislativo, e que continue atenta às questões de grande importância, numa demonstração de estar cumprindo com o seu dever que é, dentre outros, o de representar os anseios do povo.

Na certeza de estar contribuindo para a transparência dos poderes, aguardamos a aprovação do mesmo.

Atenciosamente,

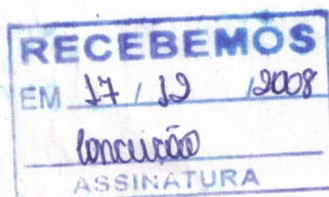
Sala das Sessões da Câmara de Vereadores do Município de Governador Edison Lobão – Maranhão, aos 14 dias do mês de novembro do ano de 2008.

RECEBEMOS

Em

*[Assinatura]*  
Assinatura

RAIMUNDO LIMA DE MORAES  
Vereador



JUSTIÇA





ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

3 - Na divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas ou na de subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;

4 - Na exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional.

**Art. 3º** - Todo ato resultante de assédio moral é nulo de pleno direito.

**Art. 4º** - O assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta Lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão

§ 1.º - Na aplicação das penalidades serão considerados os danos que dela provierem para o servidor e para o serviço prestado ao usuário pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 2.º - A advertência será aplicada por escrito nos casos que não justifique imposição de penalidade mais grave. A penalidade de advertência poderá ser convertida em frequência a programa de aprimoramento e comportamento funcional, ficando o servidor obrigado a dele participar regularmente, permanecendo em serviço.

§ 3º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, em montante ou percentual calculado por dia à base dos vencimentos ou remuneração, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração direta, indireta e fundacional, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 4º - A demissão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão.

**Art. 5º** - Por provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral, será promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.

**Parágrafo único** - Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tê-las relatado.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

**Art. 6º** - Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração ou fundação, sob pena de nulidade.

**Art. 7º** - Os órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundações públicas, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

**Parágrafo único** - Para os fins de que trata este artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

1 - O planejamento e a organização do trabalho:

a) levará em consideração a autodeterminação de cada servidor e possibilitará o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional;

b) dará a ele possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;

c.) assegurará ao servidor oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo a ele informações sobre exigências do serviço e resultados;

d) garantirá a dignidade do servidor.

2 - O trabalho pouco diversificado e repetitivo será evitado protegendo o servidor no caso de variação de ritmo de trabalho;

3 - As condições de trabalho garantirão ao servidor oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional no serviço.

**Art. 8º** - A receita proveniente das multas impostas e arrecadadas nos termos do artigo 4.º desta Lei, será revertida e aplicada exclusivamente no programa de aprimoramento e aperfeiçoamento funcional do servidor.

**Art. 9º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão – MA, 14 de novembro de 2008.

**RAIMUNDO LIMA DE MORAES**  
Vereador